



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500209-98.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35007

Recurso em Sentido Estrito nº 1500209-98.2023.8.26.0482

Recorrente: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENDADO CONTRA PESSOA MAIOR DE 60 ANOS (ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, C.C. O ARTIGO 14, INCISO II E 61, INCISO II, ALÍNEA H, TODOS DO CP). PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DECLAROU O RÉU COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, INCISO IV C.C. O ARTIGO 14, INCISO II E COM O ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA H, TODOS DO CP.

2. A DEFESA REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENDADA, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DO AGENTE, PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL DOLOSA DE NATUREZA LEVE, SOB O ARGUMENTO DE QUE AUSENTE O ANIMUS NECANDI.

3. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DOS FATOS SE INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIME CONTRA A VIDA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI-SE EM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, NÃO EXIGINDO PROVA PLENA DESDE LOGO. VERSÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA CUJO O EXAME COMPETE AOS JURADOS, CABENDO AINDA A ELAS APRECIAR EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DA PROVA E O 'ANIMUS NECANDI' – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.

4. RECURSO IMPROVIDO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA contra a r. sentença (fls. 283/293) proferida pela MMª Juíza de Direito Dra. Marcela Papa Paes Gomes, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II e com o artigo 61, inciso II, alínea h, todos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de continuar respondendo o processo em liberdade.

Em suas razões, sustenta a recorrente que o acervo

probatório dos autos não é bastante para a pronúncia em face da ausência do *animus necandi*.

Postula, assim, seja provido o recurso para decretar-se a despronúncia do acusado, desclassificando o delito para lesão corporal (fls. 310/314).

Processado o recurso com a oferta das contrarrazões de fls. 321/332, mantido o *decisum* impugnado em juízo de retratação (v. fl. 333), subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 342/347), vindo conclusos a seguir em 22 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Pesem os veementes argumentos defensivos, não merece reparos a sentença, impondo-se breve relato dos fatos e alguma digressão.

Contra o recorrente (JOSÉ RODRIGUES) pesou a acusação, em suma, de que no dia 06 de dezembro de 2022, por volta das 19h00, agindo mediante dissimulação, surpresa e recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Luiz Antônio de Macedo, pessoa maior de 60 anos de idade, atingindo-o com golpes de faca desferidos na região anterior direita do pescoço, região anterior da falange proximal do segundo dedo da mão esquerda, falange distal do terceiro dedo da mão esquerda, região anterior da falange média do quarto dedo da mão esquerda e região posterior do terço médio do antebraço direito, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e a vítima eram conhecidos de longa data, sendo que o réu tinha o hábito de

frequentar a casa do ofendido.

Na ocasião, valendo-se da amizade entre ambos, JOSÉ RODRIGUES adentrou normalmente na residência de Luiz Antonio e sentou-se próximo a ele, sem demonstrar sua intenção homicida.

O ofendido estava sentado no sofá, chupando uma manga, sem imaginar que seria atacado. Assim, agindo mediante dissimulação o réu pediu um pedaço de manga ao ofendido e também pediu a faca emprestada.

A vítima, de bom grado, cedeu-lhe a manga e a faca que a cortava. O réu então, desferiu pelo menos quatro golpes com a faca na vítima que estava desarmado, confiando no réu e não esperava o ataque.

Constou ainda, que enquanto o atacava o réu dizia que iria mata-lo, verbalizando seu dolo: agora eu vou te matar” e golpeou a vítima em região vital do pescoço.

José Rodrigues desferiu dois golpes com a faca, que foram defendidos com a mão, pela vítima. Em seguida o denunciado desferiu um terceiro golpe, que atingiu a região do pescoço da vítima, ferindo-a. Na sequência, o denunciado engendrou um quarto golpe com a faca, que foi defendido pela vítima, que logrou segurar a faca com a mão esquerda, causando-lhe lesões na região dos dedos, oportunidade em que o acusado se evadiu do local na posse da faca.

A materialidade dos fatos restou suficientemente comprovada, quando menos, pelo boletins de ocorrência (fls. 03/04), laudo pericial (fls. 10/12) documentos médicos (fls. 184/187), laudo pericial complementar (fls. 30/31), laudo pericial (fls. 215/216), relatório final (fls. 34/36), além da prova oral produzida.

E pesem as alegações defensivas, existem indícios de

autoria bastantes para justificar a pronúncia.

A vítima, ouvida nos autos disse que no dia dos fatos, estava a assistir a um jogo do Brasil enquanto comia uma manga. Em determinado momento, o réu pediu um pedaço da fruta. Ao atender ao pedido, a vítima entregou tanto a manga quanto a faca que utilizava para cortá-la. Nesse instante, o réu afirmou: “Agora vou te matar”, atirou a manga ao chão e desferiu golpes na vítima, atingindo seu pescoço e sua mão, fazendo com que o local ficasse coberto de sangue. A vítima relatou ter encontrado dificuldades para se desvencilhar do agressor. Ao ser questionado sobre a motivação do ataque, afirmou não saber se o réu estava sob efeito de drogas, pois ambos eram muito próximos e não conseguia compreender o que havia motivado a agressão. Informou ainda que a pessoa que o atacou era conhecida pelo apelido de Dudé. Esclareceu ainda, que conhecia o réu desde a infância, e que ambos frequentavam a casa um do outro. No dia do ocorrido, Dudé trouxe mangas para ele, que, ao pegar uma faca para cortá-las, foi surpreendido pelo réu, que lhe tomou a faca e começou a golpeá-lo no pescoço, na mão e no peito, sem dizer qualquer palavra. A vítima afirmou não entender o motivo do ataque e que só conseguiu escapar segurando a lâmina da faca. Asseverou que não tinha desentendimento prévio com o réu, mas suspeitava que ele fizesse uso de drogas. Narrou ainda que apesar da gravidade dos ferimentos, só procurou atendimento médico no dia seguinte. Acrescentou ainda que não havia bebida alcoólica naquele dia e nunca tinha brigado com o réu antes (mídia digital).

De seu lado, a testemunha Vitória Francisca Santos em juízo, informou que não presenciou os fatos, só viu o momento e que Dudé passou com a faca na frente do mercado, onde mora. Vitória

trabalha no mercado em frente à casa de Dudé, certo dia, após as 18:00, o réu passou correndo com uma faca em direção à sua casa e, cerca de 5 minutos depois, a vítima Luiz chegou correndo, acredita que também com uma faca na mão, mas voltou para casa sem entrar. Não sabe precisar se o ocorrido foi no dia dos fatos. Após cerca de 15 minutos chegou o irmão da vítima de carro. Informou que o réu bebia e ia ao mercado “encher o saco”, assediava a testemunha e incomodava os clientes. Informou que os dois tinham “um caso” e Seu Luiz dormia na casa de Dudé, tinham uma relação estranha. Nunca viu os dois brigando, mas sempre via Dudé brigando em frente de casa (mídia digital).

Ouvida a testemunha Maria Helena Ribeiro Pereira em juízo, informou que é vizinha da vítima, não se recordava de seu nome e não viu nada nem estava sabendo de nada, conhece a vítima e o réu de vista, mas nunca conversou com eles (mídia digital).

Ouvida a testemunha Severino Maciel dos Santos, disse que não sabia de nada e não viu nada.

A testemunha Carlos Custódio da Silva, informou que é vizinho da vítima Luiz, informou que não presenciou os fatos e não sabia de nada do ocorrido. Perguntado, informou que a vítima e o réu eram amigos próximos e nunca os viu brigando (mídia digital).

A testemunha Caroline Carvalho Bonfim, inquirida em juízo, disse que não presenciou o ocorrido, trabalha no hospital e fez o atendimento da vítima, que estava com um corte superficial no pescoço, tendo feito o atendimento e liberado o paciente. Não se lembra de muito pois faz muito tempo desde o ocorrido, o paciente não apresentava sinais de embriaguez (mídia digital).

A testemunha Raquel Ricci, inquirida em juízo, informou

que é técnica em enfermagem, e que fez o atendimento da vítima, que estava com ferimento contuso no pescoço e em algum dos membros superiores. Que o corte por pouco, questão de milímetros, não havia pego a carótida da vítima, feita a limpeza, o quadro foi avaliado e ficou em observação. Ao abrir o curativo caseiro, foi possível visualizar que a carótida estava exposta. Nas mãos haviam cortes contusos leves (mídia digital).

William Zaminelli de Lima, agente policial, ouvido em juízo, disse que trabalha como investigador que não presenciou nada, que registrou no Boletim de Ocorrência da vítima, registrando o relatado. Não foram localizadas câmeras ou testemunhas, os vizinhos não presenciaram nada. Não havia outras ocorrências com a vítima, já o acusado é conhecido por estar “dando trabalho” na cidade, tendo assediado uma funcionária do mercado e andado com facão pela cidade (mídia digital).

Quando interrogado em juízo, réu José Rodrigues de Souza informou que, encontrou o Sr. Luiz na caído na calçada e o ajudou a entrar, colocando-o no sofá. Depois não o viu mais, negando que tenha cometido os fatos a ele imputados. Tinha dependência em álcool, mas foi internado e faz tratamento para parar de beber. Disse que conhecia o Sr. Luiz e um frequentava a casa do outro, mas que a vítima nunca dormiu em sua casa. Informou que depois de uns dias do ocorrido, o Sr. Luiz foi em sua casa e disse “você tentou me matar?”, momento em que respondeu que não, que são amigos e nunca faria isso. Disse que nunca houve briga entre os dois, nunca agrediu a vítima. Na época estava tomando medicamentos (mídia digital).

Foi esta em suma a prova oral colhida, e ao contrário do

alegado nas razões de recurso, ao ser considerada em sua inteireza ela se mostrava bastante para a pronúncia, anotando-se que se cuida, no caso, de um juízo de probabilidade e não de certeza.

Descabe falar em desclassificação para lesão corporal, pois existe aqui, inegavelmente a versão dos fatos que corroboram com as provas amealhadas, no sentido de que o réu, agindo com '*animus necandi*', teria desferido de surpresa golpes de faca contra a vítima, atingindo-a em região vital, somente não o matando, por circunstâncias alheias a sua vontade.

Diante disso, descabendo cognição aprofundada sobre a prova e se mostrando prematuro algum decreto absolutório porquanto discutível, quando menos, a caracterização de alguma excludente, duvidosa, em princípio, a moderação dos meios necessários, procedeu-se à remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, vale dizer, ao Tribunal Popular.

Ora, o primeiro requisito para a pronúncia é que o Juiz se convença da existência do crime, não havendo dúvida no caso sobre a materialidade demonstrada; o segundo requisito é o da existência de indícios suficientes da autoria do crime, ou da probabilidade de o acusado ser o autor (CPP, art. 413). Pois ambos os requisitos estão expostos nos autos, lembrando-se que a decisão de pronúncia não representa qualquer deliberação sobre a procedência da culpa, e para tal nem se exige a prova plena como nas sentenças condenatórias (**HC nº 624.859/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 25.8.2021; AgReg no REsp nº 1.415.966/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.8.2017**).

Em outras palavras, nesta fase processual existe somente

um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação sem qualquer valoração de mérito, admitindo-se todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência (Renato Brasileiro de Lima, *in* Manual de Processo Penal, Salvador, 7ª. ed., JusPodivm, 2019, p. 1402).

Como já se decidiu: “*afirmar se as provas dos autos são suficientes para a condenação pelo crime de homicídio é tarefa que deve ser analisada pelo juiz natural da causa, o Tribunal Popular, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal*” (AgReg no AREsp nº 1.438.355/SE, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.6.2019).

Nem se olvidando que o princípio do 'in dubio pro societate' insculpido no artigo 413 do Código de Processo Penal, a disciplinar a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o '*judicium causae*' (HC n. 113.156/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.5.2013).

Reitere-se, como já decidido, que o reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença, pois “*a existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, competindo ao Conselho de Sentença*” (AgReg no AREsp nº 697.756/PI, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 10.4.2018). Reiterado esse entendimento (AgReg no AREsp n. 1.947.075/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 4.10.2022; AgReg no AREsp n. 1.848.420/AM, rel. Min. Olindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Menezes, j. em 15.2.2022).

Enfim, em face de provada materialidade dos fatos e diante da inegável existência de indícios de autoria, se deve manter o julgado.

Ante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

IVANA DAVID
Relatora